Processo nº [PARTE]de [PARTE]do Estado de [PARTE]– [PARTE](autora)

[PARTE](réu)

[PARTE]de ação de cobrança ajuizada pela [PARTE]- [PARTE]em face de [PARTE]buscando o recebimento de débitos referentes à utilização dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto.

Na petição inicial (fls. 1-6), a autora afirma que o réu, proprietário do imóvel situado na [PARTE]106, [PARTE]- [PARTE]deixou de pagar as faturas de água e esgoto relativas ao período de agosto de 2014 a janeiro de 2015. O valor do débito atualizado até 06/09/2022 totaliza [PARTE]2.291,93. A autora informa que enviou as faturas de cobrança ao réu, mas não obteve êxito no recebimento do montante. [PARTE]base nisso, requer o pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros, correção monetária, multa contratual e honorários advocatícios de 20%.

[PARTE]o réu apresentou contestação (fls. 149-151), alegando que o imóvel foi vendido em setembro de 2014 e transferido para o comprador em janeiro de 2015, motivo pelo qual não reconhece a totalidade do débito cobrado. [PARTE]que jamais recebeu as faturas e, portanto, não teve oportunidade de pagá-las na época dos vencimentos. [PARTE]a pagar [PARTE]918,76, valor atualizado pela sua planilha própria, mas sem juros e multa, e requer a parcial procedência do pedido, com a divisão proporcional das custas e honorários advocatícios entre as partes.

[PARTE]réplica por parte da autora (fls. 156-157), que reiterou os termos da inicial e refutou os argumentos do réu, destacando que a responsabilidade pelo pagamento das faturas é do proprietário do imóvel no período de débito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

[PARTE]o relatório.

FUNDAMENTO e [PARTE]o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil).

[PARTE]que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do [PARTE]- [PARTE]101.171-8-SP).

[PARTE]os pressupostos e condições da ação (art. 17 do Código de Processo Civil).

No mérito, o pedido é [PARTE]se infere por meio de todo o conjunto probatório e das alegações das partes que se produziu nos autos, os fatos são incontroversos (art. 374 do [PARTE]na medida em que a relação jurídica entre as partes restou demonstrada, bem como o inadimplemento contratual da parte requerida.

[PARTE]trilhar, estabelece o artigo 475 do Código Civil que “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

[PARTE]a obrigação de adimplemento é decorrência direta do princípio do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva, fundamentos da autonomia privada.

A controvérsia reside na possiblidade de aplicação de multa, juros e correção monetária, bem como nos percentuais aplicáveis.

[PARTE]devidos juros, correção monetária e multa nos seguintes parâmetros:

[PARTE]de 1% ao mês desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 18 [PARTE]41.446, DE 16 [PARTE]1996 c/c art. 161, §1º do [PARTE]monetária pelo [PARTE]desde o inadimplemento de cada conta (art. 28, parágrafo único do [PARTE]41.446, DE 16 [PARTE]1996);

[PARTE]de 2% sobre as contas vencidas e não pagas (art. 52, § 1º do [PARTE]à alegação do requerido no sentido de que não haveria sido cobrado e que, portabto, não seriam devidos juros e correção monetária, cabe ressaltar que o Código Civil denota:

[PARTE]397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

[PARTE]único. [PARTE]havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

[PARTE]sendo positiva e líquida a obrigação, decorrente de serviço prestado e utilizado ordinariamente pelo consumidor, não há que se discutir acerca da cobrança, na medida em que a simples utilização do serviço enseja a obrigação do pagamento, que deveria ter sido efetivada pelo requerido oportunamente.

[PARTE]conseguinte, de rigor a procedência para condenar a parte requerida ao pagamento dos valores narrados por sua inadimplência contratual.

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]o pedido formulado por [PARTE]- [PARTE]em face de [PARTE]nos termos do artigo 487, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil, para [PARTE]a parte requerida ao pagamento das contas inadimplidas referentes aos meses de agosto/2014 a janeiro/2015, com juros de 1% ao mês desde o vencimento até o efetivo pagamento, correção monetária pelo [PARTE]desde o inadimplemento de cada conta e multa de 2% sobre as contas vencidas e não pagas.

[PARTE]ainda, o requerido, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em benefício dos patronos do requerente fixando-os no valor de [PARTE](dois mil seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da [PARTE]de [PARTE]da [PARTE]por força do art. 85, §§8º e 8-A do [PARTE]juros incidirão do trânsito em julgado e a correção monetária desta data (art. 85, § 16 do [PARTE]o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

[PARTE]